



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082517-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVAMEL EMPREITEIRA LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SECUR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76366 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2082517-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **SILVAMEL EMPREITEIRA LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA)**

Agravado: **SECUR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

Interessado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Número na origem: 0009252-81.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE OUTRO CUMPRIMENTO, INICIADO PELA ORA AGRAVANTE - VALORES POR ESTA PERSEGUIDOS QUE SE REFEREM A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE PERTENCEM AOS SEUS PATRONOS - CONSTRIÇÃO QUE DEVE SER CANCELADA - TESE DE NULIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO - RECORRENTE QUE ENCERROU SUAS ATIVIDADES - DESCABIMENTO, DEVENDO-SE ANALISAR A POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO EM FACE DO(S) SÓCIO(S) - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 15 do instrumento, mantendo a penhora no rosto dos autos do processo nº 0005763-36.2024.8.26.0100; irresignada, a executada afirma gozar da gratuidade, sendo inexigíveis os honorários advocatícios sucumbenciais estipulados na fase de conhecimento, aduz ter encerrado suas atividades, diz que a penhora impugnada deve ser desconstituída,

uma vez que recai sobre a verba honorária de seu patrono; pugna pela extinção do procedimento, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo (fls. 17/18).

5 - Contraminuta (fls. 22/28).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte, com observação.

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual se julgou procedente ação anulatória de protesto com pedido indenizatório por danos morais proposto pela ora agravante, buscando os patronos do banco autor o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais então arbitrados.

Pois bem. Primeiramente, não há se falar em nulidade da ação em razão da dissolução da empresa, uma vez que essa era a sua condição antes mesmo da propositura da ação pela própria pessoa jurídica.

Afigura-se totalmente inadmissível que tenha buscado vantagem econômica por meio da lide, mas se recuse agora a arcar com os respectivos ônus.

Dito isso, então, observe-se a possibilidade de, em caso de irregularidades, direcionar-se a execução em face do(s) sócio(s).

Superada essa questão, por outro lado, deve mesmo ser cancelada a penhora no rosto dos autos do cumprimento proposto pela Silvamel em face do Itaú, perseguindo também os honorários advocatícios fixados em favor de seus patronos na mesma ação.

Isso, porque a natureza do crédito é inequívoca, e, conquanto esteja em análise pelo STJ o Tema Repetitivo 1242, não há nada que permita reconhecer que tais valores pertence à parte, e não aos seus patronos.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para se determinar o cancelamento da penhora impugnada, observando-se a possibilidade de direcionamento do cumprimento em face do(s) sócio(s) da ora executada.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o cancelamento da penhora, **COM OBSERVAÇÃO** (direcionamento da execução em face do(s) sócio(s)), revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido).

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator